



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.648 - PR (2015/0245049-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AGRO PECUÁRIA R C BUSCHMANN LTDA**
ADVOGADO : **PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO SANCHES VARDANEGA**
AGRAVADO : **CLAUDINE CARVALHO ALLES**
ADVOGADO : **LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias na via do recurso especial que, com apoio nos elementos de prova, concluíram que a carta de citação fora entregue em endereço que não era o dos agravados à época, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.648 - PR (2015/0245049-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Agropecuária R. C. Buschmann Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de origem que, nos autos da ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, julgou procedente a impugnação apresentada por Gilberto Sanches Vardanega e Claudine Carvalho Alles.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 899):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARTA DE CITAÇÃO - ENDEREÇO NO QUAL OS RÉUS NÃO RESIDIAM A ÉPOCA - DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A NULIDADE DA CITAÇÃO - ASSINATURA DO A.R. POR PORTEIRO - DESCABIMENTO - ARTIGO 223, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRECEDENTE DO STJ - MERO CONHECIMENTO DA AÇÃO QUE NÃO SUPRE A CITAÇÃO VALIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Mesmo não existindo um juízo de certeza, havendo fortes indícios de que a citação não se perfectibilizou, cabe ao Magistrado declarar sua nulidade, cuidando-se de evitar a ocorrência de qualquer prejuízo para a parte demandada, tendo em vista que o não chamamento real implica limitação flagrante ao direito de defesa.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 943-952).

Inconformada, Agropecuária R. C. Buschmann Ltda. interpôs recurso especial alegando violação do art. 131 do Código de Processo Civil, pois "não há prova nos autos de que os recorridos, à época da realização da citação, não residiam no local onde foram entregues as cartas de citação" (e-STJ, fl. 967).

Afirmou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial no tocante à validade da citação assinada pelo porteiro.

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 1.053-1.056 (e-STJ), neguei provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente regimental, em que a agravante aduz, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois no caso "as provas produzidas não foram devidamente analisadas, consideradas e valoradas, haja vista a completa desconsideração à assinatura do AR de citação, que comprova a validade da citação" (e-STJ, fl. 1.077).

Impugnação apresentada às fls. 1.084-1.087 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.648 - PR (2015/0245049-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Paraná para negar provimento ao agravo de instrumento da ora agravante (e-STJ, fls. 904-908):

Ao contrário do alegado pela agravante, o contrato de locação dá conta, efetivamente, de que os requeridos não residiam no endereço ao qual foram encaminhadas as cartas de citação, independente da juntada de procuração pelos requeridos à imobiliária. Referido contrato inclusive apresenta reconhecimento por Tabelionato de Notas, não emanando qualquer vício ou nulidade capaz de torná-lo inapto a comprovar a tese dos requeridos.

A simples alegação de invalidade, pela agravante, não tem o condão de desconstituir prova documental, robusta, a infirmar a tese dos agravados. Ademais, foram juntados outros documentos, reforçando a tese dos agravados, formando um conjunto probatório suficiente a resultar na procedência da impugnação apresentada.

Extrai-se do seguinte julgado: `

[...]

No tocante a alegação de validade da citação, ante a assinatura dos Avisos de Recebimento pelo porteiro do condomínio, da mesma forma, entendo que não assiste razão a agravante.

Não se trata de carta de citação entregue no endereço correto, recebida pela portaria e extraviada, ou entregue após considerável lapso de tempo. O endereço, ao tempo da citação, não era o dos requeridos, inobstante serem proprietários do imóvel, vez que estava locado para pessoa diversa.

Há que prevalecer o disposto no artigo 223, parágrafo único, do CPC, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por fim, alega a agravante de que os requeridos teriam conhecimento prévio da ação contra eles intentada, antes da efetivação do bloqueio de valores de suas contas.

Não há como se acolher tal argumento.

A validade dos atos, durante a tramitação processual, exige algumas formalidades, sem as quais o processo se dissociaria dos princípios e garantias fundamentais, imergindo em total ilegalidade.

Ora, se a Lei exige a citação, válida, a fim de se formar a relação processual, a simples alegação de conhecimento de demanda proposta não supre esta formalidade, diga-se de passagem, primordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir frisar que, mesmo não existindo um juízo de certeza, ante a insurgência da parte adversa, havendo fortes indícios de que a citação não se perfectibilizou, cabe ao Magistrado declarar sua nulidade, cuidando-se de evitar a ocorrência de qualquer prejuízo para a parte demandada, tendo em vista que o não chamamento real implica limitação flagrante ao direito de defesa.

Nesta linha lecionam Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHARDT:

[...]

Assim, correto o Magistrado "a quo" ao declarar a nulidade da citação dos requeridos, bem como dos demais atos posteriores, reabrindo a fase instrutória.

Desta forma, diante do contido nos presentes autos e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, correta a declaração de nulidade da citação, pelo que, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão tal qual lançada, cassando a liminar anteriormente deferida.

Como visto, as instâncias ordinárias, com apoio nos elementos de prova, concluíram que a carta de citação fora entregue em endereço que não era o dos agravados à época, pois, apesar de serem proprietários do imóvel, este encontrava-se locado para terceiro.

Dessa forma, não se mostra possível modificar o referido entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade da citação, em razão de não ter sido recebida pela própria pessoa do réu, vai de encontro à conclusão do Tribunal de origem, que a reputou como válida. Alterar tal entendimento encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 666190/SP, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, DJe 12/5/2015)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO - REVELIA - CITAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS.

1.- A verificação sobre as alegações da recorrente exige o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 481104/RJ, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJe 16/5/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0245049-6

AgRg no
AREsp 786.648 / PR

Números Origem: 00052642820108160001 1163461602 1163461603

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA R C BUSCHMANN LTDA
ADVOGADO : PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SANCHES VARDANEGA
AGRAVADO : CLAUDINE CARVALHO ALLES
ADVOGADO : LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA R C BUSCHMANN LTDA
ADVOGADO : PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SANCHES VARDANEGA
AGRAVADO : CLAUDINE CARVALHO ALLES
ADVOGADO : LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.